Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 710/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5009/2018
PROTOCOLO	: 1903143
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o **arquivamento** dos autos de apuração de responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a Apuração de Responsabilidade instaurada em face do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO, em razão do não encaminhamento das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 22835/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em razão do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, em suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *"Art. 76.* ***Prestará contas qualquer*** *pessoa física ou* ***entidade que utilize****,* ***arrecade****,* ***guarde****,* ***gerencie ou administre dinheiro****,* ***bens e valores públicos****, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."* (grifei).

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) apurou que *conforme pesquisa realizada no sistema de controle integrado de protocolo (e-TCE), a prestação de contas foi autuada sob o número de processo TC/9962/2018.*

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173****. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada*** *pelo ato singular de Conselheiro ou* ***pelo ato*** *colegiado de Câmara ou* ***do Tribunal Pleno*** *que,* ***em caráter definitivo****, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
>
> *(...)*
>
> *V -* ***determinar a extinção ou o arquivamento do processo****:."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, inciso V, do RITC/MS e a questão da intempestividade na remessa das contas de gestão deve ser analisada nos autos daquele processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator